



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000353476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1009886-40.2023.8.26.0506**, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.810

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação / Remessa Necessária nº 1009886-40.2023.8.26.0506

Apelante: Município de Ribeirão Preto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso *ex officio* do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza sentenciante: Luisa Helena Carvalho Pita

RECURSO DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Provas que se mostraram suficientes ao julgamento da lide, sendo desnecessária a produção complementar. Provas testemunhal e/ou pericial que nada acrescentariam à controvérsia e que se mostravam protelatórias e inúteis. **2. ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO. PARQUE ECOLÓGICO ÂNGELO RINALDI – HORTO MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO.** Área de Proteção Ambiental – “Parque Ecológico Ângelo Rinaldi – Horto Municipal criado pela Lei Complementar nº. 618/1996 que não possui Plano de Manejo. Lei Federal nº 9.985/00 que ao disciplinar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação de Natureza previu a elaboração do Plano de Manejo das Unidades de Conservação no prazo de 05 anos de sua criação. Omissão do Poder Público caracterizado pelo decurso de considerável lapso temporal à conclusão de elaboração do Plano de Manejo. Instrumento essencial à preservação da APA e adequação de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

utilização socioeconômica pela população local. Obrigação de fazer que se revela medida adequada a efetiva tutela do meio ambiente.

3. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. Elaboração de cronograma Plano de Manejo que compreende complexidade técnica e procedimento obrigatórios a serem observados. Prazo que deve ser majorado para 120 dias a possibilitar o regular cumprimento da obrigação de fazer. Sentença parcialmente reformada, apenas e tão somente para majorar o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer. **Recursos parcialmente providos.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Ação Civil Pública, interpostos contra a r. sentença de fls. 1.177/1.184, proferida pela **MM. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto**, que julgou a ação procedente para condenar o Município de Ribeirão Preto a **a)** concluir os trabalhos de elaboração do Plano de Manejo do “Parque Ecológico Ângelo Rinaldi – Horto Municipal” contemplando as previsões da Lei Federal nº. 9.985/2000 e da Lei Complementar nº. 618/1996, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses e; **b)** elaborar e apresentar ao Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cronograma para conclusão dos trabalhos indicados no item “1” e, a cada 6 (seis) meses, apresentar relatório sobre o andamento dos trabalhos de confecção e implantação do Plano de Manejo do Parque Ecológico, com informações sobre a situação em relação ao cumprimento do cronograma e com indicação das providências que serão tomadas para corrigir eventuais atrasos. Além de multa diária destinada ao Fundo Municipal de Interesses Difusos e Coletivos, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

O Município de Ribeirão Preto interpôs recurso de apelação arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, percebe-se que a caracterização de uma área como unidade de conservação depende da existência de lei em vigor e, no caso, a Lei Complementar Municipal nº 618/96 previu expressamente, em seu art. 2º, que o Parque Ecológico e Botânico "Ângelo Rinaldi" seria caracterizado como unidade de conservação municipal. Todavia, o mencionado dispositivo foi revogado, retirando o fundamento legal para caracterização do Parque Ecológico e Botânico "Ângelo Rinaldi" como unidade de conservação. Ausente dispositivo legal que obrigue o Município de Ribeirão Preto a elaborar o referido plano de manejo, haja vista que foi revogada a lei complementar municipal que previa a caracterização da área como unidade de conservação (fls. 1.230/1.244).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.247/1.252).

O Ministério Público de 2ª instância ofereceu parecer pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 1.265/1.272).

É o relatório.

Os recursos não comportam acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer a desnecessidade da realização de prova pericial.

As provas acostadas aos autos se mostraram suficientes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

à formação do convencimento do magistrado, sendo desnecessária a produção de outras provas, até porque, como bem consignado na r. decisão que indeferiu o pleito de prova pericial, *"a perícia seria necessária para viabilizar a sua elaboração do plano de manejo, e não para dirimir a controvérsia sobre a necessidade de elaboração do plano de manejo em si, este sim o cerne da questão posta em Juízo"* (fl. 1.142).

Nota-se, além do mais, que já havia nos autos elementos suficientes para que o magistrado tomasse sua decisão.

Ademais, segundo o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estão asseguradas às partes a duração razoável do processo e a celeridade, motivo pelo qual não se afigura razoável a produção de provas inúteis e protelatórias.

Aliás, o julgador tem a liberdade de proferir a análise da pertinência ou não da prova requerida e se os elementos constantes nos autos são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo.

No mérito, melhor sorte não assiste o Município.

Cuida-se de Ação Civil Pública em decorrência da ausência de Plano de Manejo do "Parque Ecológico Ângelo Rinaldi – Horto Municipal".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

A r. sentença, entendendo pertinente o pedido, julgou procedente a demanda para compelir o Município de Ribeirão Preto a **a)** concluir os trabalhos de elaboração do Plano de Manejo do “Parque Ecológico Ângelo Rinaldi – Horto Municipal” contemplando as previsões da Lei Federal nº. 9.985/2000 e da Lei Complementar nº. 618/1996, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses e; **b)** elaborar e apresentar ao Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cronograma para conclusão dos trabalhos indicados no item “1” e, a cada 6 (seis) meses, apresentar relatório sobre o andamento dos trabalhos de confecção e implantação do Plano de Manejo do Parque Ecológico, com informações sobre a situação em relação ao cumprimento do cronograma e com indicação das providências que serão tomadas para corrigir eventuais atrasos. Além de fixar multa diária destinada ao Fundo Municipal de Interesses Difusos e Coletivos, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação.

Inconformado o Município recorreu alegando a ausência de dispositivo legal que o obrigue a elaborar o referido Plano de Manejo, haja vista que foi revogada a lei complementar municipal que previa a caracterização da área como unidade de conservação.

Contudo, ao contrário do sustentado pelo apelante, a legislação municipal superveniente não desafetou o “Parque Ecológico Ângelo Rinaldi – Horto Municipal” como unidade de conservação.

A Lei Complementar Municipal nº 618/1996 instituiu o “Parque Ecológico e Botânico Ângelo Rinaldi” (PEBAR) como Unidade de Conservação Municipal. Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

943/1999 entrou em vigor para redefinir seu perímetro, revogando as disposições contrárias, especialmente as previstas na LCM nº 618/1996. Da simples leitura da LCM nº 943/1999, observa-se que seu único objetivo foi a alteração do perímetro do PEBAR, sem qualquer menção à natureza jurídica das áreas remanescentes.

Em seguida, foi promulgada a Lei Complementar nº 1.028/2000, que, ao contrário do sustentado pelo Município, não suprimiu a proteção nem descaracterizou a área como Unidade de Conservação, mas apenas delimitou seus contornos geográficos.

E ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a municipalidade, pois, a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), prevalece sobre a legislação municipal e determina a obrigatoriedade do Plano de Manejo, independentemente de modificações normativas locais.

Com efeito, dispõe o artigo 225 e incisos I, III, VI e VII da Constituição Federal e artigo 27 da Lei Federal nº 9.985/00:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Seção de Direito Público

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Nesse sentido, a legislação estabelece expressamente o prazo máximo de cinco anos para a elaboração do Plano de Manejo, não cabendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

à Administração Pública invocar juízo de conveniência e oportunidade para postergar sua elaboração além do prazo legal.

Passados vários anos desde a criação do “Parque Ecológico e Botânico Ângelo Rinaldi” (PEBAR), é inevitável reconhecer a omissão da Fazenda Pública Municipal na elaboração e implementação do respectivo Plano de Manejo.

Logo, o argumento do Município para afastar essa obrigação com base em alterações na legislação municipal não se sustenta. Embora a Constituição Federal, no artigo 24, inciso VI, reconheça a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, o artigo 225 impõe a todos os entes federativos o dever de proteção ambiental. Além disso, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o tema (artigo 24, incisos VI e VIII da CF), ficando os Municípios limitados à competência suplementar prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, adequada a condenação de obrigação de fazer imposta.

Por outro lado, a elaboração de Plano de Manejo é medida que compreende complexidade técnica e a observância de procedimentos obrigatórios que demandam prazo considerável para sua conclusão, especificamente as disposições contidas no Decreto Federal nº 4.340/02.

Deste modo, o prazo de 60 (sessenta) dias para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

apresentar cronograma deve ser majorado para 120 dias a possibilitar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Assim sendo, a r. sentença comporta pequeno reparo, apenas e tão somente para majorar o prazo para cumprimento da obrigação de fazer para 120 dias, devendo, no mais, ser integralmente mantida.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator